



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 15 - Terça-feira, 24 de dezembro de 2019 - Nº 1143 - Distribuição Gratuita



A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
deseja a todos um

Feliz Natal

www.cordeirópolis.sp.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei nº 3.170 de 19 de dezembro de 2019**

Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável em parceria com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a Patrulha Agrícola Mecanizada, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

Art. 2º - A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º - As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar às operações desejadas.

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “caput” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
- b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
- c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
- d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
- e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuam um grande valor social e econômico;
- f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
- g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores;
- h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- i) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa.

Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º - Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 7º - Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei nº 3.171 de 19 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º – Para cumprimento da presente Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIROPOLIS, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, con-



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências
Tiragem - 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 1370,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

I N F O R M A :

O conteúdo das publicação do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

siderando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º – A critérioda coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização “in natura” e a respectiva industrialização;
II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;
III – registrar e conceder o “Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS” aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;
IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;
V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;
VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;
VII - revogar o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS”;
VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao

abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;

h) os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º – Para obter o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;
II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;
III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Uso Solo);

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo;

§ 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§ 2º – Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 - Para emissão de segunda via do “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente a atividade (ANEXO II).

Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

- I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;
- II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;
- III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;
- IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;
- V - rotular produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;
- VI - transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;
- II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;
- III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V - Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da (s) infração (s);
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;
- VII - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio (carta registrada);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco a saúde pública.

Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1ª, 2ª e 3ª instâncias.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.

Art. 28 - O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escrivão, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

I - O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agrônoma;

II - O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

§ 2º - Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM/CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

Art. 30 - A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

ANEXO I DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agrônoma ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS”; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde; estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agrônoma com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo de água e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônomos; realizar as funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá acompanhar as inspeções sanitárias e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ANEXO II Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado;	60 UFIRCO
Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
Por análises periciais	50 UFIRCO

Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO

ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs, eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o estabelecimento _____ (razão social): _____ CNPJ _____, nome fantasia _____ estabelecido à (rua/nº/bairro) _____ município _____ representada por (nome) _____ (CPF) _____, residente (rua/nº/bairro) _____ município _____ CEP _____ atividade _____ por incorrer em infração (descrever detalhadamente) _____ contraria de acordo com o disposto em _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15 dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que cria o SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Local e data _____ Assinatura do membro SIM - Cordeirópolis _____
Assinatura do Autuado _____

TESTEMUNHAS

(a) _____ Assinatura e Identificação _____
(b) _____ Assinatura e Identificação _____

Continuação _____

ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

<input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA <input type="checkbox"/> MULTA	<input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO <input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO <input type="checkbox"/> PRODUTO	<input type="checkbox"/> TOTAL <input type="checkbox"/> PARCIAL
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS		
<input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTOS <input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs, eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento (razão social) _____

CNPJ _____, nome fantasia _____

Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____

_____ município _____

representada por nome (nome) _____

CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____

município _____ CEP _____ atividade _____

incorreu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.

Local e data _____ Assinatura do Autuado _____
 Assinatura do membro SIM-CORDEIRÓPOLIS

TESTEMUNHAS

(a) _____ Assinatura e Identificação
 (b) _____ Assinatura e Identificação

ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS

Eu, _____ domiciliado (a) _____ no _____ endereço _____

portador dos documentos RG nº _____ e CPF _____

telefones para contato _____ e

proprietário do estabelecimento com CNPJ _____, localizado no endereço _____, no município

de Cordeirópolis,

classificada como _____

venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS,

instituído pela Lei _____, instruindo-se o requerimento com os documentos previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados de origem animal e vegetal serão:

Estou ciente de que o registro correspondente apenas aos produtos acima solicitados.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente

ANEXO VI – MODELO DE CERTIFICADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM: _____

ANO DA INSCRIÇÃO: _____

NOME OU RAZÃO SOCIAL: _____

NOME FANTASIA: _____

CPF OU CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

ATIVIDADE: _____

OBJETO CERTIFICADO: _____

RESPONSÁVEL LEGAL: _____

CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

CPF: _____

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL Nº _____

O COORDENADOR _____ CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS RESPONSÁVEIS ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Coordenador
 SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____ Proprietário ou Responsável Técnico _____ Data da ciência _____

Decreto nº 5.982 de 12 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 151, de 24.12.2009;

Considerando que a variação anual do IPCA/IBGE no período de outubro de 2018 a outubro de 2019, foi de 2,5350 % (dois inteiros e cinco mil e trezentos e cinquenta centésimos de milésimos por cento); e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 3497/2019, de 06.11.2019.

D e c r e t a

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, no exercício de 2020, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes deste Decreto e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - Para efeito de lançamento para o exercício de 2020, aplica-se o reajuste de 2,5350 % (dois inteiros e cinco mil e trezentos e cinquenta centésimos de milésimos por cento), aos valores atualizados, constantes da Lei Complementar nº 151/2009, com posteriores alterações, para constar o seguinte:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
--	--------

a) terreno situado na zona 01	524,35
b) terreno situado na zona 02	436,94
c) terreno situado na zona 03	209,76
d) terreno situado na zona 04	139,83
e) terreno situado na zona 05	104,86
f) terreno situado na zona 06	73,40
g) terreno situado na zona 07	52,44
h) terreno situado na zona 08	13,98
i) terreno situado no Distrito Industrial I	26,20
j) terreno situado no Distrito Industrial II	34,96
k) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	34,96
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	13,98
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.	26,20

VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a) MODESTA	341,79
b) NORMAL	461,88
c) SUPERIOR	587,38
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	461,88
e) INDÚSTRIAS	171,37
f) EDÍCULA/PORÃO	160,24

Art. 3º – As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 34,96 (trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) o metro quadrado.

Parágrafo Único - Para o próximo exercício à Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrado à razão de R\$ 1,26 (hum real e vinte e seis centavos).

Art. 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 11 (onze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento, conforme disposto abaixo:

Parcela	Vencimento
1ª	10/02/2020
2ª	10/03/2020
3ª	10/04/2020
4ª	10/05/2020
5ª	10/06/2020
6ª	10/07/2020
7ª	10/08/2020
8ª	10/09/2020
9ª	10/10/2020
10	10/11/2020
11	10/12/2020

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo conceder um desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor nesta data, servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 12 de dezembro de 2019.

Decreto nº 5.942 de 1º de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 92.276,00 (noventa e dois mil e duzentos e setenta e seis reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, páginas 1 e 2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que fazem parte integrante deste.

Art. 2º - O credito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso I, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 40.870,00 (quarenta mil e oitocentos e setenta reais) e inciso IV, do art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por anulação no valor de R\$ 51.406,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e seis reais), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, páginas 1 e 2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que fazem parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 1º de novembro de 2019.

Decreto nº 5.943 de 1º de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 98.600,00 (noventa e oito mil e seiscentos reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, pagina 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O credito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso IV, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por anulação no valor de R\$ 98.600,00 (noventa e oito mil e seiscentos reais), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, pagina 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 1º de novembro de 2019.

Decreto nº 5.948 de 18 de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 207.600,00 (duzentos e sete mil e seiscentos reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, pagina 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O credito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso IV, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por anulação no valor de R\$ 207.600,00 (duzentos e

sete mil e seiscentos reais), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 18 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 18 de novembro de 2019.

Decreto nº 5.949 de 19 de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso I, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por Excesso de Arrecadação (FEP) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de novembro de 2019.

Decreto nº 5.950 21 de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.811.949,47 (hum milhão, oitocentos e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1 e 2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que fazem parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso I, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por Excesso de Arrecadação (FUNDEB) no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e inciso III, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por anulação no valor de R\$ 1.011.949,47 (hum milhão, onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, páginas 1 e 2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que fazem parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 21 de novembro de 2019.

Decreto nº 5.955 de 22 de novembro de 2019

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.117, de 19.12.2018.

D e c r e t a

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 93.440,54 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo I, da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos do inciso IV, do Art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 3.117/2018, por anulação no valor de R\$ 93.440,54 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), na forma do Anexo I da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 22 de novembro de 2019.

Decreto nº 5.987 de 12 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a alteração dos valores das Tabelas II e III, da Lei Municipal nº 920 de 20.12.1973, com posteriores alterações (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto nos termos da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, com posteriores alterações (Código Tributário Municipal); e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 3826/2019, de 03/12/2019.

D e c r e t a

Art. 1º - As Tabelas II - Taxa de Licença e III - Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, terão seus valores atualizados pela variação anual do IPCA/IBGE, referente ao período de novembro de 2018 a novembro de 2019, que foi de 3,27 % (três vírgula vinte e sete por cento, passando a vigorar na forma dos “Anexos II e III” deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 12 de dezembro de 2018.

TABELA II - TAXA DE LICENÇA

ANEXO II

(Valores expressos em reais conforme indicado)

Discriminação	Por Ano
A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento	
<i>(Título VII Cap. II 2ª CO CTM)</i>	
I – Estabelecimentos Industriais	
a) Com até 10 Empregados	285,94

b) De 11 à 20 Empregados	415,29
c) De 21 à 40 Empregados	535,33
d) De 41 à 60 Empregados	623,09
e) De 61 à 80 Empregados	723,51
f) De 81 à 100 Empregados	1.155,27
g) De 101 à 150 Empregados	1.723,11
h) De 151 à 200 Empregados	2.686,92
i) De 201 à 300 Empregados	3.618,21
j) Com mais de 300 Empregados	4.478,32
II – Estabelecimentos Comerciais	-
a) De 00 à 03 Empregados	207,80
b) De 04 à 08 Empregados	275,18
c) De 09 à 20 Empregados	444,53
d) De 21 à 30 Empregados	759,41
e) De 31 à 50 Empregados	966,91
f) Com mais de 50 Empregados	1.723,09
III – Estabelecimentos Agropecuários	-
Até 10 empregados	Isentos
Acima de 10 empregados	415,29
IV – Estabelecimentos de Crédito Financiamento e Investimento	3.569,61
V – Profissionais Liberais ou Assemelhados	347,13
VI – Demais Atividades	120,61
	-
B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos	-
(Título VII. Cap. II Seção III) Aplica-se à alíquotas Previstas na Letra “A” Desta Tabela conforme Artigo 187, Parágrafo Único.	-
	-
C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários	-
Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV)	-
Por dia	51,84
Por Mês	155,62
Por Ano	357,10
D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII – Capítulo II – Seção V)	-
Com Carrinho Manual	-
Por Dia	64,85
Por Mês	178,53
Por Ano	259,67
	-
Com Veículo Motorizado	-
Por Dia	64,85
Por Mês	259,67
Por Ano	486,76
	-
E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII – Capítulo II – Seção VI)	-
I – Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares	76,28
II – Concessão de Licença para Edificações	-
a) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto	1,65
b) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso	1,65
c) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro Quadrado ou por metro linear conforme o caso	4,81
	-
F) Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII – Capítulo II - Seção VII)	-
I – Aprovação de Plano de Urbanização	1.379,14
II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas	0,59
III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado	0,30
	-
G) Licença para Publicidade (Título VII – Capítulo II – Seção VIII)	-
I – Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano	8,87
II – Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração	29,28
III – Propaganda:	-
a) Por meio de alto falantes	87,61
b) Oral ou por meio de instrumentos musicais	87,61

H) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Título VII – Capítulo II – Seção IX)	-
I – Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;	-
a) Por Dia e por Metro Quadrado	3,60
b) Por Mês e por Metro Quadrado	5,12
c) Por Ano e por Metro Quadrado	29,28
II – Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:	1,22
Por Semana e por metro quadrado	-
III – Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no território do município de Cordeirópolis:	-
a) - por mês e por metro quadrado	10,25
l) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento	584,18

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 12 de dezembro de 2019.

Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

TABELA III - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO III

(Valores expressos em reais conforme indicado)

Discriminação	
Taxa de Expediente	-
1 – Alvarás e termos de Habite-se	21,97
	-
2 – Atestado	-
a) Por Lauda, até 33 linhas	21,97
b) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração	15,76
	-
3 - Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros	-
	-
4 – Certidões	-
a) por lauda, até 33 linhas	21,97
b) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração	15,76
c) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas “A” “E”	3,38
d) Quitação	21,97
e) Vistoria	-
e.1 - Por lauda até 33 Linhas	44,10
e.2 - Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração	15,76
	-
5 – Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais:	-
a) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ Qualquer requerimento	6,21
b) Cada Documentos Anexado, por Folha	1,19
	-
6 – Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato	0,20
	-
7 – Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo	0,20
	-
8 – Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais:	-
Por Página de Livro ou Fração	15,76
9 – Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas	23,66
a) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo	12,54
b) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio	12,54
c) De Privilégio de qualquer Natureza, sobre valor Efetivo ou Arbitrado	0,4%
d) Outras Transferências Cancelamento ou Alterações	5,26

e - Taxas de Serviços Diversos	12,54
1 – Concessões – Atos do Prefeito:	-
1.1 - Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado	0,33%
	-
1.2 - Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município	4.399,80
	-
2 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	150,62
	-
3 – Numerações de Prédios por Emplacamento	-
Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida	23,68
	-
4 – Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:	-
Por Unidade	7,87
	-
5 – Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	1,18
	-
6 – Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	28,36
	-
7 – Vacinação de Animais por Unidade	9,33
	-
8 – Matrícula-Cólera	15,76
	-
9 - Aluguel de Máquinas e Veículos:	-
I - Moto niveladora por Hora	204,13
II - Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:	-
a) Capacidade para 0.75 metros cúbicos	110,00
b) – Capacidade para 1.50 metros cúbicos	188,70
c) Rolo Compressor por Roda	100,53
d) Caminhão com carroceria de madeira e basculante	15,76
Por metro cúbico	-
e) Caminhões Equipado com irrigadeira e Moto bomba por metro cúbico	15,76
f) Outros Veículos por Hora	44,00
g) Betoneira até 300 litros	28,35
h) Vibrador até 2 ½	31,52
	-
10 – Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade	0,90
	-
9 – Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas	23,66
a) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo	12,54
b) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio	12,54
c) De Privilégio de qualquer Natureza; sobre valor Efetivo ou Arbitrado	0,4%
d) Outras Transferências Cancelamento ou Alterações	5,26
e - Taxas de Serviços Diversos	12,54
1 – Concessões – Atos do Prefeito:	-
1.1 - Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado	0,33%
	-
1.2 - Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município	4.399,80
	-
2 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	150,62
	-
3 – Numerações de Prédios por Emplacamento	-
Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida	23,68
	-
4 – Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:	-
Por Unidade	7,87
	-
5 – Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	1,18
	-
6 – Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	28,36

	-
7 – Vacinação de Animais por Unidade	9,33
	-
8 – Matrícula-Cólera	15,76
	-
9 - Aluguel de Máquinas e Veículos:	-
I - Moto niveladora por Hora	204,13
II - Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:	-
a) Capacidade para 0.75 metros cúbicos	110,00
b) – Capacidade para 1.50 metros cúbicos	188,70
c) Rolo Compressor por Roda	100,53
d) Caminhão com carroceria de madeira e basculante	15,76
Por metro cúbico	-
e) Caminhões Equipado com irrigadeira e Moto bomba por metro cúbico	15,76
f) Outros Veículos por Hora	44,00
g) Betoneira até 300 litros	28,35
h) Vibrador até 2 ½	31,52
	-
10 – Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade	0,90
	-
11 – Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração	-
a) Veículos	18,82
b) De Animal Cavalari, Anuar ou Bovino e Outros Animais por cabeça	12,54
c) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo	12,54
	-
Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito	-
	-
12 – Alinhamento por Metro Linear	3,49
	-
13 – Nivelamento por metro quadrado	3,49
	-
14 - Taxas de Cemitérios	-
I - Inumação em sepultura Rasa:	-
a) De Adulto por 5 (cinco) anos	150,62
b) De Menor por 5 (cinco) anos	84,85
II - Inumação de Carneiro	-
a) De Adulto por 5 (cinco) anos	169,67
b) De Menor por 5 (cinco) anos	97,38
III – Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos	188,69
IV – Perpetuidade	-
a) De terreno por Metro Quadrado	257,56
b) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais	-
c) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais	-
V – Exumações:	-
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	84,85
b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	34,35
VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação	150,70
VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério	28,36
VIII – Remoção de Ossada no Interior do Cemitério	22,76
IX – Permissão para construção de Carneiro, colocação de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas;	-
a) Com material comum	21,92
b) Com Granito ou Mármore	34,47
X – Construção de Muretas	-
a) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz – custo de material, mão de obra e encargos sociais	-
b) Quando executadas por particular	-
Permissão	21,92

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 12 de dezembro de 2019.

Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Lei Complementar nº 292 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei Complementar do vereador José Antonio Rodrigues)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

“§ 1º. Para fazer jus à isenção de que o inciso “b” deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
- II – declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à entidade.

§ 2º. Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º. A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;
- II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;
- IV – não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º. A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 293 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que caiba

sinicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

Art. 3º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I – identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II – domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III – formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

Art. 4º - Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

Art. 5º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 6º - É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indiciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO IV
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

Art. 10 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 12 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

**CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO**

Art. 13 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, a comissão processante poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de dar prosseguimento ao processo.

Art. 18 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do processo administrativo especial, o não atendimento no prazo fixado pela comissão para a respectiva apresentação não implicará arquivamento do processo.

Art. 19 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão processante deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 - Em caso de risco iminente, a comissão poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do Órgão Público.

Art. 21 - O interessado tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 22 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DOS INTERESSADOS

Art. 23 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I – pessoas físicas ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 24 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 25 - O processo administrativo especial será conduzido por comissão de 03 (três) servidores públicos municipais, estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 26 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 27 - O processo administrativo especial será contraditório, assegurado ampla defesa ao interessado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 28 - Quando o processo administrativo especial resultar de prévia notificação de irregularidade, esta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 29 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo especial, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 30 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 31 - A citação do interessado, para apurar a falta que lhe é imputada, bem como sua intimação, deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, obedecendo-se os seguintes prazos:

- I - 03 (três) dias de antecedência em relação à apresentação de defesa prévia;
- II - 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência inicial, oitivas de testemunhas, prova ou diligência ordenada, e demais atos probatórios realizados pela comissão processante.

§ 1º - A citação e a intimação poderão ser feitas por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber a citação, bem como a intimação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Estando o interessado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, ou qualquer outro meio idôneo, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso

de recebimento.

§ 4º - Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O comparecimento espontâneo do interessado supre, entretanto, a falta de citação.

Art. 32 - A citação deverá conter:

- I – a identificação do interessado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no processo administrativo especial, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- IV - o prazo para defesa;
- V - a assinatura do Presidente da comissão;
- VI – informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento.

Art. 33 - O interessado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, a comissão processante deverá dar continuidade aos demais atos do processo, sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 34 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do interessado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para requerer provas testemunhais, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 35 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36 - O interessado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 37 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, obedecendo-se o previsto no art. 31 devendo a segunda via, com o “ciente” do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º - A citação deverá conter o nome da testemunha, sem prejuízo do que está disposto no art. 32, I, II, III, IV, V, VI.

§ 2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 38 - O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do interessado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 39 - Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante deverá interrogar o interessado.

Art. 40 - Ultimada a instrução do processo, o interessado será intimado, pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os interessados.

Art. 41 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, no qual constará em relação a cada interessado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do interessado, e indicando a sanção cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - A comissão processante elaborará relatório indicando a Portaria de Instauração, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 42 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 43 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

- I - dentro de 15 (quinze) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 30 (trinta) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 44 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 45 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 46 - Da decisão administrativa cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão do processo.
§ 2º - Compete a Mesa Diretora o julgamento do recurso.

Art. 47 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

Parágrafo Único - O recurso interpõe-se por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 48 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 49 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão de processo administrativo especial e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 50 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a sanção imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 53 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 54 - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55 - Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da sanção.

Art. 56 - O ato de imposição de sanção mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 57 - A aplicação da sanção é de competência da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 60 - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a Administração Pública;

- II - abandono do cargo ou emprego público;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII - reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII - Outras situações que ensejem justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 - A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

- § 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- § 3º - A instauração de processo administrativo especial interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias administrativas continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 - A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 64 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Art. 65 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 4065/2019 NFS: 136	Prestação de serviço de Salva-vidas	R\$ 12.449,60

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

Gilberto Marangon
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes

nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 4181/2019 NFS: 75028;75027; 75026; 75031; 75029; 75676; 75677; 76424	Fornecimento de Papel Sulfite	R\$ 11.550,15

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

Gilberto Marangon
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Nivaldo Menezes
Secretário Municipal de Governo

Jordana Cassetari
Secretária Municipal de Saúde

Michele c. Bacochina de Sousa
Secretária Municipal de Administração

Marcelo J. Coghi
Secretário Municipal de Obras e Planejamento

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário de Justiça e Cidadania

Joaquim Dutra Furtado Filho
Secretário Municipal de Meio Ambiente

COMUNICADO

JUSTIFICADO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 4031/2019 NFS: 24; 25	Prestação de serviços técnicos especializados de gestão de segurança	R\$ 13.300,00

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

Michele c. Bacochina de Sousa
Secretária Municipal de Administração

COMUNICADO

JUSTIFICADO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 3994/2019 NFS: 4386; 4387	Fornecimento de água	R\$ 7.140,00

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

João Batista de Mattos
Diretor Administrativo - Secretaria Municipal de Educação

COMUNICADO

JUSTIFICADO, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 24/12/2019, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 4078/2019 NFS: 24342;24343;24344; 24345; 24623; 24624; 24687; 24697; 24698; 24820; 24822; 24823; 24824; 24826; 24827; 24929; 24946	Fornecimento de produtos para merenda	R\$ 43.630,54

Cordeirópolis, 24 de dezembro de 2019

João Batista de Mattos
Diretor Administrativo - Secretaria Municipal de Educação

DECISÃO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3110/2019 CONCORRÊNCIA Nº003/2019

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, vem proferir decisão aos recursos interpostos pelas Empresas participantes nos certames em epígrafe, conforme segue:

- 1 – CONSTRUTORA QUALITY LTDA., conheço do recurso pois tempestivo, porém no mérito é totalmente improcedente, visto o descumprimento do item 11.1.2.3.3 do edital;
- 2 – WISDOM – CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA., conheço do recurso, porém no mérito é improcedente por não atender ao item 11.1.4.3.4 do edital.

Assim, ratifico a decisão da COMPAJUL na inabilitação das empresas acima mencionadas.

Cordeirópolis, 20 de dezembro de 2019.

Michele Bacochina de Sousa
Secretária de Administração

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PRESIDENTE Nº 15, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Suspende o expediente e considera ponto facultativo a partir das 12:00 horas do dia 27 de dezembro de 2019.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO, o calendário de outros órgãos públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente de trabalho e considerar ponto facultativo o dia 27 de dezembro de 2019, sexta – feira, a partir das 12:00 horas.

Parágrafo único. Fica mantida a sessão pública de processo licitatório, designada anteriormente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Cordeirópolis, 23 de dezembro de 2019.

VERª. CÁSSIA DE MORAES
Presidente

Registrado e publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis aos vinte e três dias do mês de dezembro de ano de dois mil e dezenove.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

ATO DA MESA Nº 13, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis considerando a autorização contida no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3121, de 11 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 174.683,95,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais, noventa e cinco centavos), com a seguinte classificação:

Classificação			Valor Lançado
Unidade	Funcional/Código reduzido	Dotação	
01.20.01	01.031.2000.1121.0000 (02)	4.4.90.51.00	R\$143.089,13
01.20.01	01.031.2000.2049.0000 (09)	3.1.90.16.00	R\$ 1.950,00
01.20.01	01.031.2000.2050.0000 (17)	3.1.90.11.00	R\$ 8.921,35
01.20.01	01.031.2000.2050.0000 (18)	3.1.90.13.00	R\$ 3.812,65
01.20.01	01.031.2000.2050.0000 (23)	3.3.90.39.00	R\$ 16.910,82
Total			R\$174.683,95

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto, nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, por anulação parcial das seguintes dotações:

Classificação			Valor Lançado
Unidade	Funcional/Código reduzido	Dotação	
01.20.01	01.031.2000.2049.0000 (07)	3.1.90.11.00	R\$ 8.921,35
01.20.01	01.031.2000.2049.0000 (13)	3.3.90.39.00	R\$160.000,00
01.20.01	01.031.2000.2049.0000 (19)	3.1.90.16.00	R\$ 5.762,60
Total			R\$174.683,95

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2019.

Ver^ª. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Registrado e Publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis aos quatro dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezenove.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Jornal Oficial do município de Cordeirópolis

- Pontos de Distribuição -



- Paço Municipal "Antônio Thirion"
- Câmara Municipal
- Assessoria de Imprensa da Prefeitura
- Biblioteca Municipal
- Postos de Saúde
- Autarquias: SAAE
HMC
- Bancas de Jornais da Cidade
- Cartório de Notas e Eleitoral
- Delegacia de Polícia
- Promoção Social
- Secretarias: Educação
Saúde



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

Atenção Jovens da Classe de 2002

Os jovens que nasceram no ano de 2002 devem comparecer a junta de serviço militar para orientação do seu alistamento on line.

Aqueles que não se alistarem no prazo (01 de janeiro a 30 de junho/2020), ficam sujeitos as penalidades previstas na lei que regulamenta o serviço militar.

Quaisquer outras informações poderão ser solicitadas a junta de serviço militar, localizada à praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro (prefeitura municipal).

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

ABEDE NEGÓ PISINATO MORBEQUI DOS SANTOS
ADRIANO JOSÉ LOPES DA SILVA
ALLAN SILVA DE CASTRO
ALEXANDRE DIAS MOURA
ALEX RODRIGUES LEAL DA SILVA
ANTONIO EDUARDO SETIMIO CELIM
ANTONIO EVILAZIO PINTO HONORATO
AMARILDO PEREIRA CODO
BENJAMIM GONSALVES DIAS MACEDO
BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
CARLOS HENRIQUE BALTAZAR CABRINI
CLAUDINEY APARECIDO GONÇALVES
CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA
EDUARDO DE SOUZA ATAIDE JUNIOR
EDSON REINALDO FERREIRA
ELISON DA SILVA LACERDA
FABRICIO MONTEIRO DE CARVALHO
FELIPE GABRIEL PEREIRA
FERNANDO CEZARIO DA SILVA
FLAVIO HENRIQUE LOPES SERRA
FRANCISCO ADAIL GOMES DA SILVA
GABRIEL MERCURI DA SILVA
GEORGE MARTINS BARBOSA
IVAN ANTONIO DA SILVA
JOÃO CARLOS ROMERO
JONATHAN LEANDRO DA SILVA
JOSÉ ALEXSANDRO MIGUEL
JOSÉ VANDERLEY BESERRA SANTOS
JOSIAS DA SILVA
LEANDRO ALVES PEREIRA DOS SANTOS
LEANDRO FIRMINO DO CARMO
LEONARDO DOS SANTOS BENFICA
LUCAS DOS SANTOS GUERRA
LUCAS NASCIMENTO AGUIAR
LUIZ FABIANO MOSQUEIRA
LOUIS RICARDO ZAAMBARDA BOUCHET BARBOSA PIRES
MARCOS PAULO DE MOARIS MARIANO
MELQUISEDEQUE TIBURCIO ATAIDE
MIZIAEL DA SILVA COSTA
PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RAFAEL SCAPIM FURTADO
RALPH OLIVEIRA MACHADO DE CARVALHO
RENATO DE SOUZA DA SILVA
ROBER FAGNER LIMA DA CRUZ
THOMAZ RICHARD VILAR
VINICIUS CARDOSO DE LIMA
VINICIUS DA SILVA LIRA
WILSON DOS SANTOS
WILSON LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
YGOR KAIQUE DE OLIVEIRA

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

